



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX *O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 28.

.....

.....

§ 3º Não se inclui nas hipóteses dos incisos V e VI o exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

*§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º do **caput** deverá constar no documento profissional de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, multas e preços de serviços devidos à OAB, na forma que esta estabelecer, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.” (NR)*

JUSTIFICATIVA

Propugnamos que se permita aos policiais em geral e aos militares em todo o País, que possuam a devida formação acadêmica em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Direito e tenham obtido aprovação no Exame de Ordem da OAB, o exercício da advocacia em causa própria.

Nesse sentido, esta Emenda tem como motivação a situação vivenciada, cotidianamente, pelos militares e profissionais de segurança pública, os quais, no exercício da atividade policial e militar, não poucas vezes, se deparam com situações que, por infortúnio, os impele a ter que responder administrativamente ou judicialmente por atos cometidos no exercício profissional ou em decorrência deles.

Com efeito, embora seja assegurada a assistência jurídica a esses profissionais, nem sempre a defesa é feita por operadores do Direito que realmente conheçam as peculiaridades que envolvem o exercício de suas atribuições, as dificuldades que enfrentam e os desafios cotidianos das atividades da segurança pública.

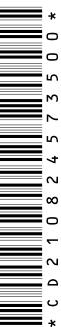
Além disso, quase sempre, os policiais e militares se valem do próprio soldo ou salário para custear sua defesa administrativa ou em juízo, o que onera sobremaneira a sua defesa e, especialmente, leva, muitas vezes, ao próprio desestímulo para o exercício profissional dessas categorias, que não dispõem de remuneração adequada para custear este risco inerente à profissão, bem como o patrocínio de outras demandas de seu interesse pessoal, mesmo possuindo formação acadêmica e obtendo aprovação no exame de ordem promovido pela OAB.

Apesar de, hoje, existirem muitos policiais (civis, militares, rodoviários e federais) e militares das Forças Armadas com formação jurídica, esses profissionais são impedidos de exercer a advocacia EM CAUSA PRÓPRIA, por força da vedação inserta nos incisos V e VI do art. 28 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Assim, nos termos desta Emenda, permite-se a defesa daqueles que possuem a devida formação acadêmica em Direito, desde que regularmente aprovados no Exame de Ordem e que voluntariamente optem por exercer sua defesa e tutelar seus direitos em juízo. E, para dar transparência à verificação de compatibilidade e impedimentos, sugere-se uma inscrição especial na OAB, em que se registre a limitação ao exercício da advocacia para que seja apenas em causa própria.

Sala das Sessões, de outubro de 2021

**Deputado Federal CAPITÃO WAGNER
PROS/CE**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Assinaram eletronicamente o documento CD210824573500, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - VICE-LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB *-
(P_122581)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *(p_5870)
- 3 Dep. Neucimar Fraga (PSD/ES) - VICE-LÍDER do PSD
- 4 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - LÍDER do PSL *(p_121488)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

